



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000366968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004399-30.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDO DOS SANTOS BALTAZAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao agravo, a fim de conceder a FERNANDO DOS SANTOS BALTAZAR a remição, por estudo, de 60 (sessenta dias) de sua pena privativa de liberdade. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 60189

Agravo em Execução nº 0004399-30.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos (Execução nº 0005862-79.2018.8.26.0176)

Juízo de Origem: DEECRIM UR9

Magistrado: José Loureiro Sobrinho

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Agravante: FERNANDO DOS SANTOS BALTAZAR

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Fernando dos Santos Baltazar contra decisão que negou pedido de remição de pena. O agravante pleiteia remição de 403 dias de pena por aprovação no ENEM e conclusão de cursos à distância.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de remição de pena por estudo, considerando a aprovação parcial no ENEM e a realização de cursos à distância sem supervisão penitenciária.

III. Razões de Decidir 3. Os cursos realizados por correspondência não atendem aos requisitos legais de supervisão e integração ao projeto pedagógico da unidade prisional, inviabilizando a remição por essa via. 4. A aprovação em três áreas de conhecimento do ENEM confere direito à remição proporcional de 60 dias, conforme entendimento consolidado do STJ e da 11ª Câmara Criminal.

4. Dispositivo e Tese 5. Agravo parcialmente provido para conceder remição de 60 dias de pena por estudo. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é possível mesmo com aprovação parcial no ENEM. 2. Cursos à distância sem supervisão penitenciária não geram direito à remição.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inc. I, § 2º, § 5º.

Resolução CNJ nº 391/2021, art. 2º, parágrafo único, inc. II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FERNANDO DOS SANTOS BALTAZAR em face da r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR9 da Comarca de São José dos Campos, que negou seu pedido de remição.

O agravante postula o direito à remição de pena em razão da aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio e em face da conclusão dos cursos à distância, almejando a concessão de 100 (cem) dias em face a aprovação no ENEM e 303 (trezentos e três) dias em face a conclusão dos cursos à distância, totalizando 403 (quatrocentos e três) dias de remição de pena (fls. 01/16).

Contraminutado o recurso (fls. 76/80) e mantida a r. decisão (fls. 83), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo não provimento do agravo (fls. 94/99).

É o relatório.

Pelo presente recurso, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu seu pedido de remição (fls. 69/72 – 26.09.2024).

Sem razão contudo.

Nos termos do artigo 126, da LEP, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

Todavia, no caso em tela, os cursos realizados pelo sentenciado eram por correspondência e, portanto, sem acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário.

Como consta da r. decisão de combatida, “os cursos de “Direito Penal”, “Economia” e “Mecânica Autonomia” que o sentenciado alega ter

realizado era à distância e sem acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário, eis que sem integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, conforme determina o inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Nesse sentido, não se pode olvidar que, de acordo com expressa previsão legal (art. 126, § 1º, inc. I, da LEP), as 12 horas de abatimento de frequência escolar, utilizadas para abatimento de 1 dia de pena, devem ser divididas em 3 dias, ou seja, somente é possível que o sentenciado estude até 4 horas diárias. Na hipótese sub judice, as circunstâncias nas quais os cursos foram realizados pelo sentenciado inviabilizam a verificação do atendimento ao aludido requisito, recaindo incertezas acerca da dedicação do apenado de 1460 horas-aula no período de 1 ano, no caso do Curso de D. Penal; 736 horas-aula no período de 6 meses, no caso do curso de Economia; e 1460 horas-aula no período de 1 ano, no caso do curso de Mecânica Automotiva, pois para atingir tal número teria que concluir 4 horas diárias de estudos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, sem qualquer interrupção” (fls. 69/70).

Nesse sentido, precedente deste
E. Tribunal de Justiça:

**“Execução penal — Remição — Estudo —
Cursos por correspondência — Hipótese de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cursos realizados sem a supervisão do estabelecimento prisional, sem esclarecimento a respeito do método de avaliação e em carga horária diária superior à estabelecida em lei — Recurso não provido” (Agravado em Execução Penal nº 7000291-11.2014.8.26.0576, Rel. Miguel Marques e Silva, j. em 05.02.2015).

Depois, anoto que, sobre o tema ora debatido, filio-me ao entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Egrégia 11ª Câmara Criminal, no sentido de que o reeducando possui direito subjetivo à remição de sua pena carcerária pelo estudo, caso venha a lograr aprovação, ainda que parcial, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80

(oitenta) dias de pena. 4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022 – grifos nossos).

“Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo provido. Pleito para remição de pena por aprovação (parcial) no ENEM e/ou ENCCEJA. Possibilidade. Precedentes desta C. 11^a Câmara Criminal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para constar sessenta (60) dias de remição de penas por estudo” (TJSP – Agravo de Execução Penal n° 0009732-91.2023.8.26.0521 – Rel. Des. TETSUZO NAMBA – j. 30.01.2024).

Ocorre que, no caso em tela, o fato de haver comprovação nos autos do grau de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrução superior do sentenciado antes da execução da pena (fls. 62/65), ao contrário do asseverado pelo d. magistrado, não afasta a possibilidade de concessão da remição pelo ENEM, mas tão-somente impede a concessão do acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, nos termos do §5º do artigo 126 da LEP.

A propósito:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a

concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal' (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefícios, com recomendação de celeridade” (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 28.03.2022 – grifo nosso).

Consoante se extrai do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, c.c. o artigo 4º da Resolução CNE/CNB nº 03/10, a contagem da remição de pena por estudo, no tocante à aprovação na prova ENEM, deve ser feita a partir da divisão do montante global de mil e duzentas horas por doze (considerando-se um dia de reprimenda para cada doze horas de frequência escolar — *ex vi* do disposto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.210/84), donde se extrai um quociente de cem dias a serem remidos, em caso de êxito em todas as áreas de conhecimento (a saber, quatro disciplinas e uma redação), e, finalmente, por decorrência lógica, vinte dias de remição por cada segmento em que o reeducando venha a lograr aprovação.

Frise-se, a esta altura, que, para lograr aprovação na prova do ENEM, é necessária a obtenção da pontuação mínima (*i*) de quatrocentos e cinquenta pontos em cada área de conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e (ii) de quinhentos pontos na redação (cf. Portaria Inep nº 179/14 e Portaria MEC nº 10/12).

Porém, é certo que não se pode excluir a possibilidade de, em caso de aprovação apenas parcial nos exames acima referidos, vir a ser concedido ao sentenciado o benefício da remição penal por estudo de forma igualmente parcial, na exata proporção do número de disciplinas em que o reeducando obteve êxito.

A propósito:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal' (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade” (STJ, HC n. 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 28.03.2022)

Isto posto e voltando os olhos à hipótese em tela, observa-se, a partir da análise do espelho de notas acostado a fls. 1075 dos autos digitais originários, que o agravante alcançou a pontuação mínima exigida somente em três áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual faz jus à remição de 60 (sessenta dias) no cálculo de suas penas.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, a fim de conceder a FERNANDO DOS SANTOS BALTAZAR a remição, por estudo, de 60 (sessenta dias) de sua pena privativa de liberdade.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**